



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1550337 - SP (2019/0216797-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : V A K  
ADVOGADO : VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805  
AGRAVADO : A C K  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA. DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra (AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. "*Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes*" (REsp 1.873.918/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/3/2021) e (AgInt na HDE 3.471/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2021, DJe de 27/05/2021).

3. A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge virago, em razão do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo, como no presente caso, isto é, por quase 20 anos.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1550337 - SP (2019/0216797-7)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : V A K  
**ADVOGADO** : VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805  
**AGRAVADO** : A C K  
**ADVOGADO** : ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA. DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra (AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. *"Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes"* (REsp 1.873.918/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/3/2021) e (AgInt na HDE 3.471/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2021, DJe de 27/05/2021).

3. A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge virago, em razão do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo, como no presente caso, isto é, por quase 20 anos.

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 846/850, que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar a manutenção do sobrenome do ex-cônjuge ao nome da parte recorrente, ora agravada.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que acostou aos autos, na data de 03/11/2020, petição 00863765/2020 e documentos informando e comprovando que a parte ora agravada estaria recebendo propostas de acordo, em processos que JAMAIS TRABALHOU, mas, por conta do sobrenome “Krauss”, induziu a parte contrária a erro, e que, posteriormente, essa situação voltou a se repetir, mais precisamente em 03/09/2021, petição 00796924/2021 (fls. 824/827).

Acrescenta que a parte recorrida já havia alterado o seu nome para o nome de solteira, conforme se infere no comprovante da conta de energia elétrica acostado aos autos. Logo, o recurso especial teve a perda superveniente do objeto, não podendo sequer ser conhecido, ou, se conhecido, deveria ter sido desprovido.

Reforça que no Direito Brasileiro impera a regra geral da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas a Lei de Registros Públicos prevê duas exceções, a primeira em seu art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família, e, no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do Ministério Público.

Reitera que o Tribunal *a quo*, ao apreciar as provas produzidas nos autos, entendeu estarem caracterizadas situações que justifiquem a retificação do registro civil da ora recorrida, para exclusão do patronímico, na medida em que ficou comprovado que seu sobrenome vem causando confusão, seja com clientes, pelo fato de ambos os litigantes serem advogados, pois possuem outros negócios que levam o mesmo sobrenome, considerando que a família Krauss é notadamente conhecida na região de Santo André/SP pela prestação de serviços jurídicos.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 870/884.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 691):

*"Gratuidade judiciária. Pedido da apelante indeferido anteriormente por duas vezes. Renovação ao tempo da apelação que não se justifica porque os fatos novos já foram apreciados no julgamento do AI nº 2066998-57.2016.8.26.0000, em 25.05.2016 (fls. 5861589). Ausência de preparo que conduziria à deserção. Excepcionalmente, contudo, para que não se prolonguem as discussões sobre o divórcio e a partilha, bem como o valor significativo do preparo, R\$ 36.000,00, o Tribunal concede o diferimento do preparo para a execução e conhece do apelo.*

*Divórcio. Partilha. Em relação aos saldos bancários encontrados nas contas pessoais e jurídicas a divisão será feita separadamente, devendo os valores encontrados na conta jurídica ser partilhados na ação de dissolução de sociedade, partilhando-se aqui em igualdade de condições os que foram encontrados nas contas pessoais dos divorciandos. Embora não se tenha provado a culpa da apelante no divórcio, melhor se interpreta o art. 1578 do*

*CC, neste caso, vedando o uso do sobrenome do ex-marido que é conhecido e tradicional na Comarca na área advocatícia, o que geraria indevida confusão pelo fato de a apelante também exercer a advocacia. Clientela que é fruto de esforço pessoal e não constitui patrimônio partilhável. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas no que tange à partilha dos saldos bancários."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustentou a parte recorrente, ora agravada, além de dissídio jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 1.571, § 2º, 1.578, §§, do Código Civil, na medida em que vedou a manutenção do uso do sobrenome de casada, quando do julgamento do divórcio e partilha, devendo, portanto, permanecer com o sobrenome do ex-cônjuge.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 741/753.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação de divórcio, com pedido julgado parcialmente procedente, para dissolver por completo o vínculo matrimonial e determinar a partilha de bens, com a volta do uso do nome de solteira pela ex-esposa, ora agravada.

**A questão do recurso especial diz respeito ao direito de a ex-esposa manter o sobrenome de casada.**

Com efeito, o art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. REVELIA. OPÇÃO PELO USO DE NOME DE SOLTEIRA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra.*

*2. Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319).*

*3. A não apresentação de contestação ao pedido de divórcio pelo cônjuge virago não pode ser entendida como manifestação de vontade no sentido de opção pelo uso do nome de solteira (CC, art. 1.578, § 2º).*

*4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014, g.n.)

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem à atual realidade social em que o tema se encontra, mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros.

Nesse sentido:

*"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME. POSSIBILIDADE.*

*1. Decisão estrangeira proferida pela Justiça estadunidense que autorizou a alteração do sobrenome do agravante.*

*2. Documentos necessários à pretensão devidamente apresentados.*

*3. A alteração do sobrenome é autorizada pela legislação brasileira em razão do casamento ou união estável, pelo divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou ainda pelo reconhecimento de paternidade ou de maternidade, ou eventuais contestações de paternidade ou maternidade.*

*4. "Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros.*

*Precedentes" (REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/3/2021).*

*5. Ausência de violação da ordem pública.*

*6. Justo motivo para a alteração do sobrenome do agravante*

*7. Precedentes.*

*Agravo interno provido para homologar o título judicial estrangeiro."*

(AgInt na HDE 3.471/EX, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/05/2021, DJe de 27/05/2021)

Pondera-se que a pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pela ex-esposa, em razão do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do sobrenome por ela, como no presente caso, isto é, por quase 20 anos.

A propósito:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO ADOTADO PELA CÔNJUGE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO É CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA QUAL NÃO SE DEDUZ CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE A ESSE RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO*

*ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO. EFEITO DA REVELIA QUE NÃO SE OPERA, ADEMAIS, QUANDO SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO.*

*1- Ação distribuída em 23/03/2015. Recurso especial interposto em 03/11/2016 e atribuídos à Relatora em 06/04/2018.*

*2- O propósito recursal é definir se a revelia da ex-cônjuge na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do patronímico por ela adotado por ocasião do casamento pode ser interpretada como anuência à retomada do nome de solteira.*

*3- A decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial.*

*Precedentes.*

*4- O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos.*

***5- A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos.***

*6- Recurso especial conhecido e desprovido."*

**(REsp 1.732.807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, 17/08/2018)**

Acerca da questão recursal, o Tribunal *a quo* manteve a sentença determinando a retirada do sobrenome de casada e o retorno do sobrenome de solteira, nos seguintes termos:

***"DO NOME DE SOLTEIRA***

*O recurso, nesse ponto, não merece provimento.*

*O art. 1578 do Código Civil regula a questão da conservação ou não do sobrenome do marido quando da separação ou divórcio, e está assim redigido: "O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. Parágrafo primeiro - O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. Parágrafo segundo - Nos demais casos caberá opção pela conservação do nome de casado.*

*Uma vez não comprovada a culpa da apelante inocontraria a hipótese de perda do sobrenome do requerido, conforme o caput do art. 1578 do Código Civil.*

*A digna Juíza de Direito sentenciante afastou a possibilidade de uso do sobrenome do apelado, pela apelada, ao fundamento de que o sobrenome se vincula a advogados conhecidos na Comarca, o que poderia gerar confusão se ela, também advogada, continuasse a usar o sobrenome do marido.*

*De fato, o sobrenome [K.] está ligado, na comarca de Santo André, ao apelado e seus familiares, de modo que, se continuar a ser usado pela apelante, também advogada, poderá ocasionar indevida confusão que não mais se justifica em razão do divórcio do casal." (fls. 695-696)*

Acrescente-se que, no presente caso, não há atribuição de culpa pelo fim do matrimônio. Os pontos nodais consistem em que: **(i)** as partes exercem a mesma profissão, ambos são advogados, e a manutenção do apelido de casada possivelmente acarretaria, no entender do Tribunal *a quo*, indevida captação de clientes em favor da requerida, ora agravada, em prejuízo ao autor, ora agravante, considerando que a família é notoriamente conhecida na comarca de origem, pela prestação de serviços jurídicos; **(ii)** os filhos do casal possuem tão somente o sobrenome paterno, o que dificultaria a identificação com a família materna, na hipótese de a requerida voltar a usar o nome de solteira.

Destarte, mantém o entendimento contido na decisão agravada no sentido de que **a utilização do sobrenome do ex-marido por quase 20 vinte anos pela ex-mulher, demonstra que há tempos está incorporado ao direito de personalidade dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação.** Dessa forma, prestigia-se o direito à personalidade com a manutenção do sobrenome de casada em seu registro civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.550.337 / SP

Número Registro: 2019/0216797-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00148789720128260554 0014878972012826055490003 148789720128260554 14878972012826055490003  
5540120120148785 7992012

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C K

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975

AGRAVADO : V A K

ADVOGADO : VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V A K

ADVOGADO : VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

AGRAVADO : A C K

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024